

**TUDO QUE VEM FÁCIL, VAI FÁCIL:
BREVE ANÁLISE DO INSTITUTO DA LESÃO NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO**

Helen Cristina Leite de Lima Orleans¹

RESUMO: Analisam-se as questões relevantes envolvendo o instituto da lesão. A ênfase do trabalho é discutir este tópico em conformidade com a atual previsão do Código Civil e a interpretação que foi conferida pela jurisprudência e várias correntes doutrinárias sobre o tema. Neste caminho, será apresentada uma breve análise histórica da lesão no direito brasileiro, bem como discutida a importância deste instituto, com ênfase na releitura do contrato à luz dos princípios da função social, boa-fé e equivalência das prestações.

PALAVRAS-CHAVE: Contrato; Lesão; Boa-fé; Função social; Código Civil.

ABSTRACT: *This article examines the relevant issues involving contractual injury, with emphasis on Brazilian Civil Code, jurisprudence and doctrine. Thus, a brief historical analysis of the Brazilian Law, and the importance of this institute, will be present, with emphasis on the new interpretation of contracts, seeking to ensure the social function principle, good faith and equity.*

KEYWORDS: *Contract; Contractual Injury; Good Faith; Social function; Brazilian Civil Code.*

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Breve análise histórica no direito brasileiro. 3. A importância do instituto. 4. Conceito e tentativa de classificação. 5. Características gerais da lesão no Código Civil e momento de averiguação. 6. Consequências da lesão. 7. Considerações finais. 8. Referências.

¹ Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ. Especialista em Direito pela Universidade de Coimbra – Portugal. Especialista em Direito Civil, Processual Civil e Empresarial pela UVA. Membro da Comissão Permanente de Direito Civil do Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB. Advogada.

1. INTRODUÇÃO

Busca-se no presente estudo tecer alguns comentários sobre tema muito relevante: a lesão no Código Civil. Primeiramente, serão traçadas breves notas sobre a evolução histórica do instituto no direito brasileiro. Neste ponto serão visitados outros textos legais que igualmente tratam do tema, como a Lei de Economia Popular e o Código de Defesa do Consumidor. O segundo objetivo será apontar a importância do instituto na atual leitura do contrato e seu papel na sociedade, em conformidade com os princípios da função social, boa-fé e equivalência entre as prestações.

Ao fim desta fase introdutória, passando à análise do instituto em si, haverá a preocupação em definir o conceito de lesão e seus elementos atuais, sobretudo à luz da classificação feita pela doutrina. A primeira dúvida a ser ponderada diz respeito à caracterização de seu viés objetivo e subjetivo, apresentando-se as várias divergências existentes quanto a este ponto, principalmente no tocante ao dolo de aproveitamento. Nesse caminho, serão elaborados ainda alguns comentários acerca do momento de averiguação da lesão, com todas as repercussões daí advindas. Outras questões pertinentes, como a espécie de contrato que comporta a sua aplicação, serão discutidas de maneira lateral.

O sexto capítulo, por sua vez, pretende trazer à baila a discussão acerca das consequências da lesão, quando esta resta caracterizada no caso concreto. São duas as possibilidades: anulação ou manutenção do contrato em novas condições. Neste ponto, muitas são igualmente as dúvidas, principalmente no que diz a quem pode requerer o não desfazimento do negócio.

O presente estudo não busca esgotar a matéria, mas sim discutir alguns pontos relevantes acerca da lesão. Através dos tópicos brevemente sumariados, serão apresentados os posicionamentos de diversos autores que já se debruçaram sobre o tema, bem como comentados alguns julgados importantes.

2. BREVE ANÁLISE HISTÓRICA NO DIREITO BRASILEIRO

A lesão foi disciplinada expressamente pelo Código Civil atual², incluída no rol dos defeitos do negócio jurídico, no art. 157. A referência, entretanto, não fazia parte do Código Civil de 1916³, não obstante ter constado do projeto original⁴. Ainda assim, os fundamentos que permeiam o instituto estavam presentes em outras leis esparsas dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

No que diz respeito à lesão, a doutrina costuma apontar como principal previsão no direito brasileiro - anterior ao atual Código Civil - o art. 4º da Lei 1.521/51⁵, conhecida como Lei de Economia Popular⁶, que assim determinava:

“constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando: (...) b) obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida. Pena: detenção, de 6 meses a 2 anos, e multa, de cinco mil a vinte mil cruzeiros”.

² Em obra anterior ao Código Civil atual, Caio Mário prevê o retorno do instituto em nosso ordenamento, o que terminou, de fato, ocorrendo: “É este conjunto que cria e alimenta esta fase intermédia entre o que fora e o que será o instituto da lesão no Brasil. Por certo parecerá uma extravagante audácia a afirmativa nestes termos, renunciadores da ressurreição deste organismo. Não é necessária, porém, intuição divinatória para fazê-la. Basta atentar para a tendência do direito em todo o mundo, refletida nos livros de doutrina, nas florações legislativas, e no que podemos conhecer das manifestações judiciais, para termos um dado preciso e concreto, de que inferir inequivocamente este rumo do direito positivo, de adaptação aos imperativos da moral, e ao ideal da justiça”. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Lesão nos contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 183.

³ Vale ressaltar que, antes do referido diploma legal, havia previsão da lesão nas Ordenações Filipinas. Neste sentido, v. RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski; GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. A lesão nos contratos e a nova codificação civil brasileira: uma análise crítica a partir do princípio da justiça contratual. *Revista trimestral de direito civil*, v. 15, jul./set.2003, p. 23: “O Projeto de Código Civil de Clóvis Beviláqua aboliu o instituto. No entanto, a Comissão revisora aditou o Projeto incorporando a lesão com as características das Ordenações Filipinas. Na votação, no entanto, os dispositivos que regulavam a lesão acabaram suprimidos”.

⁴ Sobre o assunto e o contexto histórico em que o instituto terminou vetado, Caio Mário afirma que: “O ressurgimento do instituto da lesão, no direito pátrio, não se poderia dar abruptamente, reatando as condições da vida moderna com as contingências ambientais do direito filipino. A nossa instituição medrava em franco desprestígio quando a votação do Código Civil lhe desfechou o tiro de piedade. Viesse o legislador e pronunciasse o *surge et ambula* que a fizesse erguer-se do túmulo, e teríamos um organismo anêmico, inadaptado, incapaz de sintonizar a prática da vida econômica, possivelmente muito bem defendido na doutrina pela erudição dos mestres, mas sem ressonância judicial, sem repercussão no pretório, o grande palco, onde a estrutura legislativa se exhibe e vai receber a consagração ou a condenação, conforme com ela se afine ou desentoe o anseio coletivo”. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Lesão nos contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 182-183.

⁵ Esta Lei modificou o anterior Decreto-Lei nº 869/38.

⁶ Humberto Theodoro Júnior aponta também outros diplomas legislativos: “após a primeira guerra mundial, o pensamento social passou a exercer marcante influência sobre a legislação e sob esse impacto surgiram, entre nós, diplomas normativos como as leis do inquilinato e a lei da usura”. THEODORO JÚNIOR, Humberto. Dos defeitos no negócio jurídico no novo Código Civil: fraude, estado de perigo e lesão. *Revista da EMERJ*, nº 20, 2002, p. 75.

Como se verifica pela redação do dispositivo, fica clara a sua natureza penal, tendo em vista ter catalogado como crime de usura pecuniária ou real a conduta descrita. A par disto, a previsão foi de grande importância também no âmbito civil, socorrendo-se a jurisprudência da referida Lei para abarcar casos de natureza nitidamente privada⁷, eis não haver regulação específica sobre esta questão⁸. Neste sentido, complementa Humberto Theodoro Júnior:

“a própria Lei nº 1521 ordenava ao juiz ajustar os lucros usurários à medida legal, impondo a restituição do que fora pago em excesso (art. 4º, §3º). Entendeu-se que a ressurreição do instituto da lesão operada na seara penal tinha imediata repercussão no campo do direito privado, de modo a permitir não só a recuperação do pagamento a maior, mas também o rompimento do contrato por via da nulidade pela ilicitude do objeto (Cód. Civil, art. 145, II)”⁹.

Anterior ao Código Civil, vale destacar ainda a regulação do tema prevista no Código de Defesa do Consumidor, sobretudo em seus arts. 6º, V¹⁰, 39, V¹¹ e 51, IV¹². Este diploma legal resgatou a idéia de lesão diretamente no âmbito civil, inclusive de uma maneira mais aberta que o posterior Código Civil de 2002, como será demonstrado nos

⁷ Interessante caso, envolvendo direito intertemporal, foi julgado pelo STJ. Não obstante a compra e venda em análise ser anterior ao Código Civil atual, o caso foi julgado em 2004. Aplicou-se na hipótese a legislação anterior ao Código Civil, interpretando-se no sentido de se reconhecer a lesão no caso concreto: “CIVIL. COMPRA E VENDA. LESÃO. DESPROPORÇÃO ENTRE O PREÇO E O VALOR DO BEM. ILICITUDE DO OBJETO. 1. A legislação esporádica e extravagante, diversamente do Código Civil de 1916, deu abrigo ao instituto da lesão, de modo a permitir não só a recuperação do pagamento a maior, mas também o rompimento do contrato por via de nulidade pela ilicitude do objeto. Decidindo o Tribunal de origem dentro desta perspectiva, com a declaração de nulidade do negócio jurídico por ilicitude de seu objeto, em face do contexto probatório extraído do laudo pericial, a adoção de posicionamento diverso pelo Superior Tribunal de Justiça encontra obstáculo na súmula 7, bastando, portanto, a afirmativa daquela instância no sentido da desproporção entre o preço avençado e o vero valor do imóvel. 2. Recurso especial não conhecido”. STJ, 4ª Turma, RE nº 434687/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 16.09.2004.

⁸ Sendo assim, como afirma José Abreu, à luz do Código Civil de 1916, era possível no âmbito civil “a rescisão de uma convenção lesionária desta espécie, com respaldo na norma do art. 145, II, de nosso Código Civil, ou seja, a nulidade resultante da *ilicitude do objeto*”. ABREU, José. *O negócio jurídico e sua teoria geral*. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 271.

⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Dos defeitos no negócio jurídico no novo Código Civil: fraude, estado de perigo e lesão. *Revista da EMERJ*, nº 20, 2002, p. 75.

¹⁰ CDC, art. 6º: “São direitos básicos do consumidor: (...) V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”.

¹¹ CDC, art. 39: “É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”.

¹² CDC, art. 51: “São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

próximos tópicos.

3. A IMPORTÂNCIA DO INSTITUTO

O conceito de contrato evolui através dos tempos – e essa é uma consideração inegável. Em cada época, o contrato apresenta contornos diversos, variando conforme a complexidade das relações econômicas e sociais, tal qual a própria idéia de propriedade. Basta reconhecermos, por exemplo, que as relações na antiga Roma possuíam configuração totalmente diversa da atual. Na verdade, nem seria preciso ir tão longe: podemos verificar todas as profundas alterações relacionadas ao tema que ocorreram no Brasil durante o último século¹³.

Assim como o contrato, o direito não é estático¹⁴. Por isso, em sequência às transformações sociais – ou, muitas vezes, estimulando-as – o direito busca se adequar aos novos anseios sociais. No caso específico do contrato, ponto que interessa ao presente trabalho, após uma série de graduais alterações, a Constituição Federal de 1988 trouxe a consagração de uma linha de evolução que prioriza a dignidade da pessoa humana, através do reconhecimento da função social¹⁵. A partir dos princípios constitucionais tornou-se

¹³ Como afirma Camila Lemos Azi: “O contrato, como instrumento de circulação de riquezas, não poderia manter suas feições inalteradas, sob pena de não cumprir a sua nova função de viabilizador das políticas econômicas e sociais do Estado. Por conta disso, foram introduzidos nos ordenamentos jurídicos, por meio da adoção do método legislativo das cláusulas gerais, princípios objetivando conferir ao contrato, antes considerado puro instrumento da vontade das partes, feições socializantes, para que este passasse a ser, também, um instrumento de promoção de alterações sociais. Foram introduzidas nos ordenamentos, em especial no brasileiro, as noções de boa-fé e função social dos contratos”. AZI, Camila Lemos. A lesão como forma de abuso de direito. *Revista dos Tribunais*, v. 826, ago. 2004, p. 39-40.

¹⁴ Neste sentido, destacamos trecho de Gustavo Tepedino: “Com efeito, o ordenamento caracteriza-se por esta complexidade de fontes, dotadas de dinâmica própria, sensíveis às mudanças relevantes ocorridas na sociedade, a denotar a abertura do sistema a múltiplos matizes culturais, informados por valores historicamente determinados, presentes no seio social. Nesta esteira, a dinamicidade do ordenamento deve ser entendida, portanto, em duplice sentido: expansível por regras e por princípios introduzidos legalmente dia a dia no sistema e condicionado pela evolução das exigências e hábitos, isto é, pela cultura como atualidade dos problemas e das possíveis soluções”. V. TEPEDINO, Gustavo. O direito civil-constitucional e suas perspectivas atuais. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 363.

¹⁵ Como define Gustavo Tepedino: “A rigor, a função social do contrato deve ser entendida como princípio que, informado pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), do valor social da livre iniciativa (art. 1º, IV) – fundamentos da República – e da igualdade substancial (art. 3º, III) e da solidariedade social (art. 3º, I) – objetivos da República – impõe às partes o dever de perseguir, ao lado de seus interesses individuais, a interesses extracontratuais socialmente relevantes, dignos de tutela

obrigatória a releitura dos conceitos e categorias tradicionais, fundamentados no paradigma axiológico e histórico anterior.

O Código Civil de 1916 apresentava uma visão estritamente burguesa, possuindo como principal sujeito o homem, casado, pai de família, proprietário de bens e testador. Esta era a concepção que prevalecia no mundo jurídico, privilegiando o aspecto individualista, oriundo dos ideais da Revolução Francesa¹⁶. Não havia grande preocupação no sentido de garantir o interesse social, “partia-se do pressuposto ideológico de que cada qual agindo egoisticamente atenderia ao interesse social: o empregador, por exemplo, pagando o salário de miséria atenderia a seu interesse (lucro) e ao coletivo (emprego)”¹⁷.

A superação deste paradigma, sobretudo em razão dos problemas gerados pela concentração de riqueza e má distribuição de renda, foi alcançada através da função social, tanto da propriedade, como dos contratos. A figura da lesão, portanto, ganha ainda maior relevância no atual contexto de releitura do negócio jurídico. Inegável a verdadeira evolução qualitativa ocorrida com a funcionalização do direito à realização dos valores constitucionais, superando-se, por consequência, antigas classificações rígidas e contrárias ao interesse social. O perfil individualista não é mais o único, como demonstram Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

“Ao cogitarmos da função social, introduzimos no conceito de direito subjetivo a noção de que o ordenamento jurídico apenas concederá merecimento à persecução de um interesse individual, se este for

jurídica, que se relacionam com o contrato ou são por ele atingidos (...) Deste modo, no sistema em vigor, a função social amplia para o domínio do contrato a noção de ordem pública. A função é considerada um fim para cuja realização se justifica a imposição de preceitos inderrogáveis e inafastáveis pela vontade das partes. (...) Os legítimos interesses individuais dos titulares da atividade econômica só merecerão tutela na medida em que interesses socialmente relevantes, posto que alheios à esfera individual, venham a ser igualmente tutelados. A proteção dos interesses privados justifica-se não apenas como expressão da liberdade individual, mas em virtude da função que desempenha para a promoção de posições jurídicas externas, integrantes da ordem pública contratual. Vincula-se, assim, a proteção dos interesses privados ao atendimento de interesses sociais, a serem promovidos no âmbito da atividade econômica”. TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre a função social dos contratos. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Coords.). *O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 399-401.

¹⁶ AZI, Camila Lemos. A lesão como forma de abuso de direito. *Revista dos Tribunais*, v. 826, ago. 2004, p. 38-39: “A liberdade, a igualdade, a honra e a propriedade foram proclamadas direitos absolutos, com o fito de salvaguardar a autonomia da vontade e a liberdade das convenções, que praticamente inexistiam no estado absolutista. No âmbito dos contratos, apenas cabia ao Estado definir, previamente, as suas regras e garantir a liberdade da manifestação da vontade das partes. Jamais poderia interferir no conteúdo de um contrato, que ficava totalmente a critério dos contratantes”.

¹⁷ DIDIER JR., Fredie. A função social da propriedade e a tutela processual da posse. *Revista de Processo*, nº 161, jul. 2008, p. 12.

compatível com os anseios sociais que com ele se relacionam. Caso contrário, o ato de autonomia privada será censurado em sua legitimidade. Todo poder na ordem privada é concedido pelo sistema com a condição de que sejam satisfeitos determinados deveres perante o corpo social”¹⁸.

Como referido acima, houve clara despatrimonialização – ou, como mencionam alguns autores, uma repersonalização – do direito, com preponderância do *ser* em relação ao *ter*. Firmou-se, sem dúvida, um virtuoso e necessário processo de valorização das situações existenciais, sendo reconhecida a preponderância destas em relação às situações patrimoniais.

Assim, também o contrato passou a ser funcionalizado em razão da dignidade da pessoa humana: prevalece a idéia de que o contrato não é tutelado *per se*, mas sim será protegido como um instrumento para atingir os fins constitucionais. Desta forma, conclui-se que “um estatuto proprietário somente será merecedor de tutela se atender à função social preestabelecida na Constituição, sistematicamente interpretada”¹⁹. Essa consideração é de suma importância, como destaca Pietro Perlingieri:

“o primado dos valores da pessoa humana e dos seus direitos fundamentais exclui que a área do direito civil possa ser exaurida em uma concepção patrimonialista fundada ora sobre a centralidade da propriedade, ora sobre a noção de empresa. O direito civil constitucional – segundo a tendência do constitucionalismo contemporâneo – reconhece que a forte idéia do sistema é não somente o mercado, mas também a dignidade da pessoa, de uma perspectiva que tende a despatrimonializar o direito”²⁰.

Seguindo esta linha, o contrato deixa de ser uma estrutura considerada em si mesma e passa a ser lido não apenas levando em conta sua necessária função social, mas também de acordo com o princípio da boa-fé objetiva, buscando-se o equilíbrio²¹ e evitando-se o

18 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direitos reais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 199.

19 TEPEDINO, Gustavo. Contornos constitucionais da propriedade privada. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 273.

20 PERLINGIERI, Pietro. A doutrina do direito civil na legalidade constitucional. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 5.

21 PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Lesão nos contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 183, ao comentar as semelhanças entre os ordenamentos jurídicos em relação ao instituto da lesão, afirma que: “Através desta pesquisa, levada a efeito entre os povos de todos os climas e de níveis diversos de cultura e civilização, encontramos o nosso instituto iluminado pela mesma constante: o fundamento de equidade, a amputação da autonomia da vontade, o progresso do individual para o social, a concretização da regra de conduta moral no direito do contrato”.

abuso de direito²². Os desígnios da vontade devem respeitar certos limites, encontrando sua justificação nesses princípios²³. Desta forma, é possível afirmar que a autonomia privada “constitui-se em princípio para a promoção dos valores sociais segundo a ordem pública constitucional. Sendo assim, não se pode dar guarida a contratações injustas, quando uma das partes se aproveita da situação de inferioridade em que então se encontrava a outra”²⁴.

Passa a ser de grande relevância a justiça contratual no caso concreto. Inclusive, o Código Civil atual prevê, em seu art. 2.035, parágrafo único, que “nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos”. O mesmo diploma legal disciplina, em seu art. 421, que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”²⁵.

Neste contexto, a lesão surge como instituto apto a proteger os interesses daquele indivíduo que, na relação concreta, apresenta vulnerabilidade e se compromete a honrar

²² Camila Lemos Azi apresenta interessante tese, na qual fundamenta a lesão no abuso de direito da parte que se beneficia do negócio: “percebe-se que o abuso de direito e a lesão são institutos bastante próximos e que guardam íntima relação. Tanto que, a nosso ver, a lesão nada mais é que uma forma de abuso de direito, no âmbito contratual, posto que ambos os institutos possuem a mesma função e visam garantir que os sujeitos obrem com boa-fé no desenvolvimento de suas relações jurídicas. (...) a sua natureza de abuso de direito é inegável, na medida em que o sujeito que se beneficia com a lesão, ao efetuar contrato com parte necessitada ou inexperiente, sabe, ou deveria saber, sobre a desproporcionalidade entre as prestações. Assim, abusa do direito de contratar, enriquecendo ilícitamente. O favorecido se utiliza do direito, que confere autonomia às partes para estipular livremente os contratos, para determinar para si uma prestação menor que a contraprestação que receberá. Este, sem dúvida, abusa de seu direito, pois utiliza uma prerrogativa dada pela lei não com o propósito de arruinar o outro, o que também pode ocorrer, mas principalmente com o de enriquecer ilícitamente, o que contraria os fins econômicos e sociais do direito”. AZI, Camila Lemos. A lesão como forma de abuso de direito. *Revista dos Tribunais*, v. 826, ago. 2004, p. 40 e 50.

²³ Neste sentido, vale destacar passagem de LIMA, Márcio Kammer de. Vícios da declaração e vícios da vontade nos negócios jurídicos. Os defeitos do negócio jurídico no regime do novo Código Civil. *Revista do Advogado*, nº 77, jul. 2004, p. 41-42: “A consagração dos institutos da *lesão* e do *estado de perigo* é tributária do princípio maior da *função social do contrato*, genericamente contemplado no artigo 421 do novo Estatuto como bitola para a atuação da autonomia privada. A liberdade contratual é outorgada para uma *sadia* circulação de riquezas, calcada no equilíbrio das prestações e na equidade das vantagens. Assim, se o processo formativo da vontade é perturbado pelo medo (no caso do estado de perigo) ou pela inexperiência (no caso da lesão fundada nessa anomalia), a vontade interna é prestigiada no confronto com o comportamento declarativo se àquele valor (vontade interna) agrega-se a outro, a preservação de uma relação de razoável equilíbrio entre as prestações de cada uma das partes. (...) Então, em nome do valor maior da *função social do contrato*, pois não se afeiçoa ao regime do Código a manutenção de contratos iníquos, de prestações manifestamente desproporcionais, tutela-se a higidez na formação da vontade no confronto com a confiança depositada na declaração exterior e quem suporta o ônus de adequação da declaração à vontade é o declaratário”.

²⁴ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. V.1. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 298.

²⁵ Em complemento, o art. 422 deste diploma legal afirma que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé”.

prestações iníquas diante desta condição²⁶. Fernando Rodrigues Martins, ao comentar sobre o estado de perigo, figura muito próxima da lesão²⁷, conclui que:

“Os valores fundantes do estado de perigo permitirão observar o traço fronteiro da limitação da vontade das partes. A liberdade contratual, ou seja, a atribuição entre as partes de direitos e obrigações, será informada pelos cânones axiológicos que tratam da promoção da pessoa humana, que estancam o enriquecimento desmedido de um e o empobrecimento considerável de outro e que sancionam o aproveitamento doloso e reprovável”²⁸.

4. CONCEITO E TENTATIVA DE CLASSIFICAÇÃO

Tudo que vem fácil, vai fácil. Esta velha máxima popular traduz com precisão a noção contida no instituto da lesão. A importância da finalidade do instituto, aliada à sua estrutura, reflete a preocupação do legislador no que diz respeito à igualdade entre os contratantes e equivalência entre as prestações.

Parte da doutrina²⁹ apresenta uma classificação quadripartida do instituto da lesão.

²⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Dos defeitos no negócio jurídico no novo Código Civil: fraude, estado de perigo e lesão. *Revista da EMERJ*, nº 20, 2002, p. 69: “Em todas elas, não há propriamente erro da vítima no declarar a vontade negocial, o que se passa é o quadro de perigo enfrentado no momento do aperfeiçoamento do negócio que coloca a pessoa numa contingência de necessidade premente de certo bem ou valor e, para obtê-lo, acaba ajustando preços e condições desequilibradas. O contrato, em tais circunstâncias, se torna iníquo, porque uma das partes se aproveita da conjuntura adversa para extrair vantagens injustas à custa da necessidade da outra”.

²⁷ Apesar de próximas, essas duas figuras apresentam diferenças, como demonstra, novamente, Humberto Theodoro Júnior: “No estado de perigo, o que determina a submissão da vítima ao negócio iníquo é o risco pessoal (perigo de vida ou de grave dano à saúde ou à integridade física de uma pessoa). Na lesão (ou estado de necessidade), o risco provém da iminência de danos patrimoniais, como a urgência de honrar compromissos, de evitar a falência ou a ruína dos negócios”. THEODORO JÚNIOR, Humberto. Dos defeitos no negócio jurídico no novo Código Civil: fraude, estado de perigo e lesão. *Revista da EMERJ*, nº 20, 2002, p. 69. Prossegue o autor, na p. 77: “Há na base da lesão um perigo de dano que o contratante deseja afastar, mas esse perigo não é o risco pessoal de que fala o art. 156; é a iminência de qualquer perigo de ordem patrimonial, desde que sério ou grave. O contrato afetado pela lesão é justamente o que se mostra, no momento e na ótica do agente, capaz de fornecer-lhe os meios necessários ao afastamento do perigo, embora a um custo exagerado e iníquo”.

²⁸ MARTINS, Fernando Rodrigues. Do estado de perigo. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coords.). *Teoria geral do direito civil*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 555.

²⁹ Neste sentido, dentre outros, MARTINS, Marcelo Guerra. *Lesão contratual no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 109; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito civil: teoria geral*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 478; AZI, Camila Lemos. A lesão como forma de abuso de direito. *Revista dos Tribunais*, v. 826, ago. 2004, p. 51.

A primeira figura seria a *lesão enorme*, que parte do direito romano³⁰. Sua característica principal seria o excesso nas vantagens para uma parte e grande prejuízo para a outra³¹. O critério observado na hipótese era objetivo e, em regra, tarifado: a desproporção deveria ser superior à metade do preço justo para configuração da *lesão enorme*³². Assim, o dolo do beneficiário não era relevante para sua caracterização.

O segundo modelo seria a *lesão usurária*³³, trazida pela já mencionada Lei de Economia Popular, com forte influência do *BGB* alemão. Neste caso, deveria ser aferido não somente o elemento objetivo, vinculado à desproporção, mas também um viés subjetivo, que estaria presente no estado de necessidade, inexperiência, leviandade, por um lado, e no especial estado anímico do beneficiário, ou seja, o dolo de aproveitamento, por outro.

A *lesão especial*, terceira espécie da classificação e um dos objetivos principais de análise do presente estudo, é de configuração mais recente, trazida pelo Código Civil atual. Esta figura vai apresentar semelhanças à *lesão usurária*, mas, em princípio, não exigiria o

³⁰ José Abreu menciona que a *lesão*, com características semelhantes, também estava presente no direito canônico: “O instituto da *lesão*, originário das fontes romanas, mereceu o agasalho do direito canônico, onde foi disciplinado, embora sob inspiração diversa. Encarado *objetivamente* num e noutra direito, tinha, contudo, a *lesão*, fundamentação diversa nos dois sistemas. (...) Segundo o saudoso mestre {Aderbal Gonçalves}, no primeiro sistema (*romano*) baseava-se a *lesão* em dados *políticos e econômicos*, quando alicerçava a *lesão* em resultado do *desajustamento social dos plebeus*; o segundo (*canônico*) prefere fundar a *lesão* numa *razão de ordem moral* e quer ver sua gênese na *desproporção das prestações*, contrária à própria moral e justiça. Ambos os sistemas, entretanto, se utilizam de uma ótica objetiva, para a aferição da *lesão*, utilizando-se o direito romano de uma *quota fixa e predeterminada*, enquanto o canônico lastreava-se na conceituação apriorística do *justo preço*”. ABREU, José. *O negócio jurídico e sua teoria geral*. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 263.

³¹ Vale ressaltar passagem de Izner Garcia sobre a origem mais remota da *lesão*, anterior até mesmo ao direito romano, nos seguintes termos: “A origem histórica do instituto da *lesão*, se estendido e alargado seu conceito, abrangendo regulamentações análogas, remonta a imemoriais codificações. Passando pelo Velho Testamento, pelo Código de Manu, pelo Código de Justiniano, o instituto da *lesão* sempre esteve presente enquanto a filosofia humana ainda não havia sagrado o homem como senhor absoluto”. GARCIA, Izner Hanna. *Lesão nos contratos e ação de revisão*. Rio de Janeiro: Aide, 2004. p. 139.

³² José Abreu complementa afirmando que “segundo o registro pacífico dos romanistas, somente com os imperadores Diocleciano e Maximiniano, por meio da famosa Lei Segunda, teve a *lesão* disciplinação pela via de uma disposição de *caráter formal*, mediante a qual se estabeleceu o princípio de que o vendedor poderia postular a rescisão contratual, quando *lesado em mais da metade do preço da coisa*. O substrato da norma implantada era a *equidade*, como se depreende da utilização, pelo texto, da expressão *humanum est*. Portanto, segundo a disciplinação adotada pelo sistema romano, a *lesão* era apurada *objetivamente*, como já nos foi dado dizer, sendo necessária, apenas, para o êxito da postulação rescisória, a demonstração de que o preço da venda seria *inferior à metade do valor venal da coisa*. Era desimportante a caracterização do *dolo* por parte do comprador. O que importava era a desproporção acentuada entre as prestações de uma e outra parte”. ABREU, José. *O negócio jurídico e sua teoria geral*. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 265.

³³ Também chamada, por alguns autores, como LIMA, Márcio Kammer de. Vícios da declaração e vícios da vontade nos negócios jurídicos. Os defeitos do negócio jurídico no regime do novo Código Civil. *Revista do Advogado*, nº 77, jul. 2004, p. 42, de *lesão qualificada*.

dolo de aproveitamento da parte que se beneficia do negócio. Além disso, não há aqui qualquer espécie de tarifação para se aferir a ocorrência da desproporção que vai merecer a reprimenda jurídica, bastando que a mesma seja manifesta.

Anelise Becker traz conceito elucidativo desta espécie, ao afirmar que a lesão será “a exagerada desproporção de valor entre as prestações de um contrato bilateral, concomitante à sua formação, resultando do aproveitamento, por parte do contratante beneficiado, de uma situação de inferioridade em que então se encontrava o prejudicado”³⁴. Para ilustrar melhor o ponto, merece destaque o art. 157 do Código Civil, que assim dispõe:

“Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. §1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico. §2º Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito”.

Em complemento, o art. 171 do mesmo diploma legal aponta que a resposta para a lesão, no comum dos casos, será a anulação do negócio jurídico, nos seguintes termos: “Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: (...) II – por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, *lesão* ou fraude contra credores”. As consequências jurídicas para as hipóteses de lesão, entretanto, serão abordadas mais detidamente em outro tópico.

A *lesão consumerista*, quarta e última modalidade, está prevista em várias passagens, como o próprio nome indica, no Código de Defesa do Consumidor. Ela não será estudada de forma detida no presente artigo, mas alguns pontos a seu respeito merecem destaque, como, por exemplo, a sua aproximação à idéia da lesão enorme do direito romano. Sendo assim, há nítida prevalência do aspecto objetivo na caracterização da lesão, não obstante a inexistência, nesta hipótese, da tarifação mencionada pelos romanos, cabendo ao juiz, caso a caso, verificar a ocorrência ou não da lesão. Desta forma, a lesão consumerista se caracteriza por um número menor de requisitos para sua configuração, levando-se em conta uma rápida comparação com a lesão especial, prevista no Código Civil.

³⁴ BECKER, Anelise. *Teoria geral da lesão nos contratos*. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 1.

5. CARACTERÍSTICAS GERAIS DA LESÃO NO CÓDIGO CIVIL E MOMENTO DE AVERIGUAÇÃO

Como mencionado no tópico anterior, a idéia que permeia a lesão no Código Civil é a justiça contratual, buscando-se a devida equivalência de prestações nos negócios jurídicos. Inclusive, Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes conceituam a lesão como “a desproporção existente entre as prestações de um contrato, verificada no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte”³⁵. Sendo assim, a feição atual do instituto apresenta dupla faceta, através da caracterização de um elemento objeto e outro subjetivo.

O elemento objetivo será, justamente, a já mencionada disparidade, ou seja, a manifesta desproporção entre as prestações dos envolvidos no negócio. O Código Civil atual optou por um conceito aberto, não fazendo qualquer referência a qual seria o patamar ideal de equivalência, a partir do qual haveria uma espécie de presunção de ocorrência da lesão. Sendo assim, o legislador deixou esta verificação sob a responsabilidade do julgador, à luz das especificidades do caso concreto.

Não obstante a inexistência de parâmetros previstos no diploma legal, inegável que não será toda e qualquer desproporção que dará ensejo à caracterização da lesão e da implementação de suas consequências jurídicas. Será necessária, sem dúvida, uma desproporção de grande monta, pois a igualdade de prestações num contrato, regra geral, não é absoluta³⁶. O normal nas transações de mercado é que haja algum desequilíbrio entre

³⁵ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. v.1. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 297.

³⁶ ABREU, José. *O negócio jurídico e sua teoria geral*. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 268: “No que respeita, contudo, aos negócios jurídicos comutativos, registramos que neles, ao revés, existe uma *equivalência* entre a vantagem a ser auferida e o sacrifício sofrido pelas partes para a consumação da relação negocial. Embora esta equivalência de vantagens seja uma das características do negócio comutativo, advertimos que nem sempre ela se traduz numa *igualdade absoluta* no que respeita ao proveito das partes, sendo muito difícil se constatar um equilíbrio de ganhos e perdas. O ideal seria esta situação igualitária, tolerando-se, contudo, que uma das partes aufera maiores proveitos. (...) A noção jurídica de lesão, portanto, emerge do próprio conceito de negócio jurídico comutativo. Em tais contratos, como acabamos de assinalar, há sempre uma contraprestação, que pode não corresponder à desejável igualdade. A lesão, portanto, emergiria, nos contratos comutativos, de uma *desproporcionalidade acentuada*, fora do

o que compete a cada parte, dentro dos limites daquilo que é tolerável e não ofende a função social do contrato.

Sendo assim, a desproporção não será vedada pelo direito *a priori*, com exceção daquela que for excessiva, o que se verificará de acordo com as características do caso concreto. Nestes termos afirma Anelise Becker que:

“nem toda desproporção importa juridicamente. Há uma certa margem de tolerância para a desproporção entre as prestações, na qual ingressa o lucro, pois é incontestável a licitude – e por certo também a moralidade – da elaboração ou aquisição de mercadorias para lucrar sobre a diferença entre o preço de custo da produção ou da compra e o preço de venda ou revenda”³⁷.

Além do viés objetivo, é necessário verificar-se as razões que levaram determinado indivíduo a celebrar o negócio que lhe é desfavorável. Assim, no tocante ao segundo aspecto da lesão, qual seja, seu elemento subjetivo, a doutrina majoritária se manifesta no sentido de que, em relação à parte prejudicada, sua inexperiência deverá ser analisada de acordo com as suas condições pessoais. Será relevante não apenas se aferir a experiência anterior da pessoa, como também a espécie de contrato celebrado e a maneira com que a outra parte se comporta na negociação. Sendo assim, Caio Mário afirma que:

“inexperiência não quer dizer incultura, pois que um homem erudito, letrado, inteligente, muitas vezes se acha, em contraposição com o co-contratante arguto, na situação de não perceber bem o alcance do contrato que faz, por escapar aquilo à sua atividade comum. Aqui também, além da inexperiência geral, decorrente do grau modesto de desenvolvimento, ter-se-á de examinar a inexperiência contratual, que se aferirá tanto em relação à natureza da transação, quanto à pessoa da outra parte”³⁸.

Da mesma forma, a premente necessidade do prejudicado a fundamentar a existência da lesão será aquela de natureza eminentemente contratual, como afirma e exemplifica, mais uma vez, Caio Mário:

tolerável ou admissível, capaz de gerar um *prejuízo* tão avantajado que legitimasse a parte prejudicada a rescindi-lo”.

³⁷ BECKER, Anelise. *Teoria geral da lesão nos contratos*. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 110. No mesmo sentido, RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski; GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. A lesão nos contratos e a nova codificação civil brasileira: uma análise crítica a partir do princípio da justiça contratual. *Revista trimestral de direito civil*, v. 15, jul./set.2003, p. 25.

³⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Lesão nos contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 167.

“A necessidade, de que a lei fala, não é a miséria, a insuficiência habitual de meios para prover à subsistência própria ou dos seus. Não é a alternativa entre a fome e o negócio. Deve ser a necessidade *contratual*. Ainda que o lesado disponha de fortuna, a necessidade se configura na impossibilidade de evitar o contrato. Um indivíduo pode ser milionário. Mas, se num momento dado ele precisa de dinheiro de contado, urgente e insubstituível, e para isto dispõe de um imóvel a baixo preço, a necessidade que o leva a aliená-lo compõe a figura da lesão. (...) A necessidade contratual não decorre da capacidade econômica ou financeira do lesado, mas da circunstância de não poder ele deixar de efetuar o negócio”³⁹.

A maior discussão quanto ao aspecto subjetivo reside, entretanto, na necessidade de existir o dolo de aproveitamento por parte daquele que obtém o benefício excessivo. Sendo assim, parte da doutrina, como Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, entende que não há esta exigência para a configuração da lesão, tendo em vista que restaria caracterizada “independentemente da vontade da parte que se beneficia em lucrar exageradamente (...). Para sua configuração basta que a parte que se beneficia tenha conhecimento do estado de necessidade ou da inexperiência do declarante”⁴⁰. Fernanda Ivo Pires, complementa afirmando que a lesão não apresenta caráter punitivo, razão pela qual não haveria justificativa na aferição do dolo nesta circunstância⁴¹.

A segunda corrente, por sua vez, reafirma a importância do dolo de aproveitamento. Caio Mário, em texto anterior ao Código Civil atual, comentava que:

“A lei, entretanto, não se contenta com a existência do dano, e de ser ele o resultado da necessidade, da inexperiência ou da leviandade. Requer, mais, que o contrato resulte do fato de ter um dos contratantes abusado deste estado. (...) a usura real exige a concorrência do abuso por parte do lesante. Para isto será preciso que ele conheça esse estado de espírito, e assim mesmo dele se aproveite para extrair vantagem”⁴².

³⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Lesão nos contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 165.

⁴⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito civil: teoria geral*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 478. Vale a ressalva, entretanto, de que, na mesma obra, os autores, na p. 480, afirmam que a premente necessidade poderia ser ou não conhecida pela parte que se beneficia, sendo irrelevante essa circunstância para a configuração da lesão. Entendendo pela desnecessidade de dolo de aproveitamento, v., ainda, DIREITO, Carlos Gustavo Vianna. *Do contrato: teoria geral*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 82.

⁴¹ PIRES, Fernanda Ivo. *A lesão: no Código Civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 134.

⁴² PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Lesão nos contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 167. No mesmo sentido, ABREU, José. *O negócio jurídico e sua teoria geral*. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 272. No mesmo sentido, em texto mais atual, v. AZI, Camila Lemos. A lesão como forma de abuso de direito. *Revista dos Tribunais*, v. 826, ago. 2004, p. 47-48: “Para a sua configuração é necessária a ocorrência simultânea de três elementos: a desproporcionalidade entre as prestações, a inexperiência ou necessidade do lesado e o dolo de aproveitamento do beneficiado. (...) Já o dolo de aproveitamento, o terceiro elemento, se consubstancia na intenção do lesionante de se beneficiar às custas do lesado, enriquecendo

Não obstante a segunda respeitável posição doutrinária, de fato parece que a primeira está mais atenta às novas necessidades sociais. Diante do total silêncio da lei⁴³ acerca do dolo da parte beneficiária, não haveria razão para tal exigência, que restringiria, sensivelmente, a aplicação do instituto da lesão⁴⁴, enfraquecendo sua importância prática⁴⁵.

Neste sentido, poderíamos afirmar que, diante do Código Civil em vigor, o elemento subjetivo presente na lesão diz respeito tão-somente ao prejudicado, não dependendo da comprovação de qualquer estado anímico da outra parte, que seria, pelo menos para este fim, desimportante. “Exige-se o aproveitamento, mas não o dolo de aproveitamento”⁴⁶. Desta forma, na lesão o aspecto preponderante a ser analisado será, sem dúvida, o objetivo⁴⁷.

ilicitamente. Sua conduta deve ser consciente e intencional”.

⁴³ A legislação, neste caso, assume vital importância para a análise. Isso porque o conceito de lesão, a par da idéia de desproporção exagerada do negócio (que está presente em todos os ordenamentos), apresenta uma série de variações, dependendo do local e do momento em que é estudado. Assim, o ponto de partida para a análise de sua configuração em cada ordenamento jurídico precisa ser, de fato, o texto da lei que indica seus requisitos, quando existente.

⁴⁴ Essa questão seria problemática ainda no que diz respeito ao ônus da prova. Ficaria a dúvida de saber se a parte prejudicada teria, na eventualidade de se reconhecer a necessidade de comprovação do dolo, que demonstrar sua ocorrência, ou se seria estabelecida, por outro lado, uma espécie de presunção relativa, capaz de inverter o ônus da prova, no sentido de que a parte beneficiada demonstrasse sua ausência de dolo no caso concreto. Em ambas as hipóteses, a prova estaria imersa em extrema dificuldade: (i) para o prejudicado demonstrar a vontade, o ânimo do outro, seria praticamente impossível; (ii) para o beneficiado levar a cabo a comprovação de um elemento negativo, qual seja, ausência de dolo, seria igualmente complicado. Ou seja, a maior parte dos casos seria, no fim das contas, solucionado com base no ônus da prova e não na realização efetiva de alguma prova. Sobre a possibilidade de se estabelecer uma presunção de existência do dolo, que traria o ônus de demonstrar sua ausência ao beneficiário, interessante conceito é apresentado por Caitlin Sampaio Mulholland: “Na medida em que a prova de um fato é a certeza de sua ocorrência, a presunção é a representação de sua probabilidade, sendo empregada como mecanismo complementar às demais técnicas probatórias admitidas em direito, com o fim de, utilizando-se dos indícios encontrados na descrição de um fato, tornar certo aquilo que, a princípio não o é”. MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. *A responsabilidade civil por presunção de causalidade*. Rio de Janeiro: GZ, 2009, p. 197-198.

⁴⁵ Inclusive, o Enunciado 150 da III Jornada de Direito Civil dispõe que “a lesão de que trata o art. 157 do Código Civil não exige dolo de aproveitamento”.

⁴⁶ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. V.1. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 299.

⁴⁷ Em caso julgado pelo Tribunal do Rio Grande do Sul, afirmou-se ser necessária a comprovação tão-somente do requisito objetivo, nos seguintes termos: “APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. LESÃO. ÔNUS DA PARTE AUTORA EM PROVAR A DESPROPORÇÃO DAS PRESTAÇÕES DO NEGÓCIO JURÍDICO. A lesão caracteriza-se independentemente de dolo ou de culpa do beneficiado, sendo somente necessária a prova da desproporção entre as prestações devidas no negócio jurídico. Nesse contexto, cabe à parte autora a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), comprovando a desproporção no sinalagma contratual. No caso concreto, entretanto, ausente prova da não equivalência das prestações, razão pela qual a improcedência da pretensão é medida que se impõe. APELO IMPROVIDO” (grifo nosso). TJ/RS, 12ª Câmara Cível, Ap. nº 70030814644.

Inclusive, sobre a excessiva previsão de requisitos para a aplicação do instituto da lesão no Código Civil, Carlos Ruzyk e Frederico Glitz fazem importante e coerente reflexão crítica em seu trabalho, valorizando o aspecto objetivo do instituto:

“A disciplina da lesão é tema polêmico. Sua controvérsia reside em se apresentar como paradoxo: instrumento de justiça contratual inserido no seio de ordenamentos jurídicos liberais. Trata-se, no entanto, de um paradoxo aparente na medida em que a lesão, como incorporada pelas diversas codificações, tem sua incidência limitada, refletindo a tendência legal (e interpretativa) de reputá-la exceção. (...) Eis o ponto em que vem à colação a análise da lesão à luz do princípio da justiça contratual: as restrições operadas pelo legislador podem ser vistas como indevidas, por limitarem as possibilidades de incidência plena do princípio. As restrições se operam seja por conta dos requisitos subjetivos (...), seja por conta dos limites para a utilização da lesão como instrumento técnico para operar eventual revisão contratual”⁴⁸.

Outra dúvida relevante em relação à lesão é saber em que medida a natureza do contrato a ser celebrado influencia em sua caracterização. Uma primeira premissa clara é a necessidade de um contrato oneroso, tendo em vista que, nos contratos gratuitos, não há que se falar em equivalência das prestações correspondentes⁴⁹. O mesmo raciocínio se aplica aos contratos bilaterais. Deste modo, a necessidade de um contrato bilateral e oneroso é pacífica dentre os doutrinadores.

A questão, entretanto, é um pouco mais difícil no que diz respeito à necessidade do contrato ser comutativo. O entendimento tradicional era de que os contratos aleatórios⁵⁰

⁴⁸ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski; GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. A lesão nos contratos e a nova codificação civil brasileira: uma análise crítica a partir do princípio da justiça contratual. *Revista trimestral de direito civil*, v. 15, jul./set.2003, p. 21 e 29.

⁴⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Lesão nos contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 175: “Também refoge à nulidade por lesão todo contrato gracioso. O contratante conhece o valor do objeto ou do serviço, ajusta um negócio em que a prestação recebida é inferior em mais de um quinto à prestação paga. Provada a sua intenção de fazer a liberalidade, desaparece a lesão, porque esta pressupõe um negócio em que ambas as partes devem receber o equivalente do que dão. Mas, se um dos contratantes quis, na verdade, doar ao outro o excedente, como podia doar o todo, não há falar em lesão. Não existe dolo de aproveitamento”.

⁵⁰ O Código Civil atual trata especificamente dos contratos aleatórios no art. 458 e ss., dentre os quais destacamos os seguintes dispositivos: “Art. 458. Se o contrato for aleatório, por dizer respeito a coisas ou fatos futuros, cujo risco de não virem a existir um dos contratantes assumiu, terá o outro direito de receber integralmente o que lhe foi prometido, desde que de sua parte não tenha havido dolo ou culpa, ainda que nada do avençado venha a existir. Art. 459. Se for aleatório, por serem objeto dele coisas futuras, tomando o adquirente a si o risco de virem a existir em qualquer quantidade, terá também direito o alienante a todo o preço, desde que de sua parte não tiver concorrido culpa, ainda que a coisa venha a existir em quantidade inferior à esperada. Parágrafo único - Mas, se da coisa nada vier a existir, alienação não haverá, e o alienante restituirá o preço recebido”.

não comportavam a caracterização da lesão, haja vista sua intrínseca possibilidade de desproporção, como demonstra José Abreu:

“a lesão se caracteriza pela existência de dois aspectos fundamentais. O primeiro deles é a existência de um *prejuízo* que sofre uma das partes em benefício da outra, consistindo o segunda na *desproporcionalidade* que geram tais prejuízos, afetando as prestações, reciprocamente comparadas. Ao examinarmos os negócios jurídicos de natureza onerosa, registramos sua bifurcação nas categorias de *comutativos* e *aleatórios*. Estes últimos apresentariam a singularidade da imprevisão, no que concerne aos resultados, porque estes podem ser desproporcionais aos sacrifícios a que as partes se sujeitaram ou simplesmente *não existir*. (...) A lesão, portanto, é uma consequência da vulneração de tal equilíbrio que deve caracterizar os contratos comutativos. (...) A lesão, como é óbvio, não pode resultar de um contrato aleatório, somente ocorrendo nos negócios *comutativos*, que, como já registramos, se caracterizam pela idéia do equilíbrio e reciprocidade das obrigações das partes”⁵¹.

Entretanto, outros autores, com os quais concordamos, já defendem a possibilidade de lesão ocorrendo em contratos aleatórios, dependendo das circunstâncias do caso concreto⁵². Este posicionamento se baseia em viés diverso, no sentido de que a parte prejudicada, em razão de sua necessidade ou inexperiência, pode não apreender corretamente os riscos do negócio ou apenas assumi-los em faixa tão elevada em razão de sua situação de necessidade. Portanto, o fato do contrato aleatório ensejar uma incerteza quanto aos seus resultados não significa que o campo de aplicação de lesão não o abarcaria. Nestes termos, vale destacar trecho de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

“conquanto a doutrina venha, prevalecentemente, limitando sua alegação nos contratos onerosos comutativos, afastando sua incidência nos pactos aleatórios (por ser de sua essência o desconhecimento das vantagens a serem auferidas), não é a melhor solução, sendo mister tecer algumas considerações. Na verdade, o negócio aleatório é aquele em que há risco

⁵¹ ABREU, José. *O negócio jurídico e sua teoria geral*. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 267-269. No mesmo sentido, PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Lesão nos contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 174; e GARCIA, Izner Hanna. *Lesão nos contratos e ação de revisão*. Rio de Janeiro: Aide, 2004. p. 145.

⁵² Exemplo em que a lesão ocorreria em contrato aleatório é apontado por AZI, Camila Lemos. A lesão como forma de abuso de direito. *Revista dos Tribunais*, v. 826, ago. 2004, p. 51: “É o que ocorre, por exemplo, em um contrato de seguro, em que o valor do prêmio seja maior ou igual ao valor da indenização. Neste caso, o segurador não assume qualquer risco, vez que, na ocorrência do sinistro, o mesmo já terá recebido todo o valor da indenização. Em verdade, observando-se as prestações às quais as partes se comprometem, percebe-se que há uma desproporcionalidade flagrante entre elas, de modo que seria aplicável à lesão”.

de ganho e perda para ambos os contratantes, havendo incerteza quanto às vantagens a serem auferidas. No entanto, a lesão deve ser averiguada no instante da celebração do negócio, quando se dá a manifestação de vontade. Logo, o contrato aleatório pode estar inquinado de lesão, quando da celebração, quando, e. g., os riscos consideráveis do negócio são imputados a uma das partes, sendo inexpressivos para a outra, explorando-se situação de inferioridade⁵³.

Já em relação ao momento de averiguação da ocorrência da lesão, inegável que esta aferição deve levar em conta a celebração do contrato, o momento da declaração de vontade. Isto porque a lesão se depreende automaticamente da disposição contratual, quando se verifica a desproporção entre as prestações, com capacidade de provocá-la⁵⁴. No caso da desproporção ser posterior, seria possível falar-se em onerosidade excessiva ou imprevisão, a ensejar a revisão do contrato⁵⁵, mas não, regra geral, em lesão⁵⁶.

A par desta afirmativa mais geral, que é pacífica, Caio Mário levanta interessante ponto. O autor questiona em seu trabalho qual seria a melhor solução para a hipótese em que esta desproporção inicial, do momento da celebração do contrato, termina por se esvaziar em momento posterior, quando o prejudicado ingressa em juízo. Um exemplo possível de ilustrar o ponto seria o indivíduo que vende uma casa por valor vil, em razão de

⁵³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito civil: teoria geral*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 482. No mesmo sentido, v. TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. v.1. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 300.

⁵⁴ Não obstante esta afirmativa geral, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul julgou caso em que o valor levado em consideração para resolver a demanda que envolvia caracterização de lesão foi obtido após grande valorização no mercado: “AÇÕES. VENDA E COMPRA. ANULATÓRIA. Lesão. Causa de invalidade da avença. Desproporção entre o valor de compra e a revenda; utilização de informação privilegiada que se infere diante da ocorrência do negócio, com suas peculiaridades, em momento imediatamente anterior à liberação para balcão das ações de companhia telefônica. *Momentum* da negociação, atípica, por si. Vileza do preço pago. Experiência do adquirente, experto, no tema, *versus* inexperiência do vendedor. Nulidade decretada. Demanda procedente. Doutrina. Jurisprudência. Apelo IMPROVIDO”. TJ/RS, 19ª Câmara Cível, Ap. nº 70010009869.

⁵⁵ Sobre o tema, vale destacar o art. 478 do CC: “Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação”. Por fim, Paulo Jangutta diferencia a lesão da teoria da imprevisão: “Aliás, é justamente quanto ao momento em que ocorre o desequilíbrio contratual que a teoria da lesão difere da teoria da imprevisão. Assim, enquanto a teoria da lesão se verifica na celebração do contrato, a aplicação da teoria da imprevisão ocorre em fase posterior à formação”. JANGUTTA, Paulo Roberto Sampaio. Lesão contratual: uma breve abordagem. *Revista da EMERJ*, nº 39, 2007, p. 212. Camila Lemos Azi ainda complementa: “enquanto a teoria da imprevisão só pode ser aplicada em contratos de execução diferida (trato sucessivo), a lesão pode ocorrer em qualquer contrato bilateral e comutativo”. AZI, Camila Lemos. A lesão como forma de abuso de direito. *Revista dos Tribunais*, v. 826, ago. 2004, p. 54.

⁵⁶ ABREU, José. *O negócio jurídico e sua teoria geral*. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 271, ao falar sobre o momento de se verificar a desproporção, afirma claramente que: “estimativa esta que deverá ser feita na data da realização do negócio e não em época posterior”.

sua necessidade, mas, semanas depois, por força de forte desvalorização na área, o valor de venda passa a ser muito semelhante ao de mercado. A grande dúvida neste caso é se a parte inicialmente prejudicada ainda detém interesse jurídico na anulação do negócio. Nestes termos, Caio Mário traz a seguinte conclusão:

“Por isso o Código italiano atual nega a ação se a lesão não perdura ao tempo do ingresso em juízo: *la lesione deve perdurare fino al tempo in cui la domanda è proposta* (art. 1.448). O preceito, que nos parece salutar, deve ser adotado em nosso direito. Na verdade, desde sua origem o instituto se apresenta como filho da equidade, e seu objetivo tem sido a comutatividade. Ora, é desconforme à equidade e escapa à equivalência das prestações o poder de uma das partes acionar a outra por lesão, se no momento em que ingressa em juízo as prestações já se equipararam, ainda que por motivo independente da vontade das partes. Obviamente será injustiça contratual, e, pois, infração da equidade, que o contratante possa alegar uma desvantagem quando, no momento em que a invoca, tal dano já é inexistente”⁵⁷.

Não obstante a lição do referido autor, expressa em obra anterior ao Código Civil atual, a referida conclusão não parece ser possível no ordenamento jurídico brasileiro. Isso porque o §1º do art. 157 afirma expressamente que “aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico”. Ou seja, preferiu-se, de fato, uma análise estanque na posição em que o negócio foi originalmente pactuado⁵⁸. Desta forma, eventual alteração do mercado a gerar uma equivalência de prestações num momento posterior é irrelevante⁵⁹, sendo a desvalorização

⁵⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Lesão nos contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 176.

⁵⁸ Além disso, pelo sistema previsto no Código, que será estudado mais detidamente no próximo ponto, a consequência da lesão será a anulação do negócio, voltando as partes ao estado anterior, ou a complementação do valor pago, com a consequente redução do proveito da parte beneficiária. Caso ocorra a hipótese exemplificada acima, a ponto do valor de mercado no momento da demanda ser inferior ao que fora anteriormente pago pela parte que se beneficiou quando da celebração do contrato, a pretensão anulatória da parte prejudicada, no fim das contas, irá beneficiar, mais uma vez, a outra parte no negócio, pois a tendência será a ausência de oferta de complementação do preço, anulando-se, por conseguinte, o negócio e restituindo-se o bem que fora negociado (que, no entanto, está sensivelmente desvalorizado por conta do mercado) e o valor pago aos seus proprietários originais.

⁵⁹ Neste sentido, THEODORO JÚNIOR, Humberto. Dos defeitos no negócio jurídico no novo Código Civil: fraude, estado de perigo e lesão. *Revista da EMERJ*, nº 20, 2002, p. 77-78: “E, mais, esse desequilíbrio deve ser congênito, ou seja, deve ter se dado no momento da contratação e não ser fruto de oscilações de mercado ulteriores ao negócio. Deve, ainda, persistir até o momento da anulação porque é daqueles defeitos que a lei permite sejam remediados *a posteriori*. Extinta, pois, a disparidade de prestações, não mais haverá razão para a ruptura da avença. Isto, porém, pressupõe prestações ainda por satisfazer. Se a lesão já se consumou e o negócio se exauriu, pouco importa que o bem tenha se valorizado ou desvalorizado posteriormente ao contrato. A anulação será possível em função do prejuízo que o lesado efetivamente sofreu no momento do ajuste”.

ou, até mesmo, valorização do valor do bem o real risco do negócio, a qual está sujeita qualquer comprador⁶⁰.

6. CONSEQUÊNCIAS DA LESÃO

Diante da caracterização da lesão, importante avaliar quais serão as consequências para o negócio jurídico firmado. O Código Civil, num primeiro momento, determina que o negócio é anulável, nos termos do já citado art. 171, prevendo, para tanto, o prazo decadencial de quatro anos⁶¹. A par da expressa dicção legal, que optou pela anulabilidade, alguns autores discutiram eventual equívoco do legislador, apontando como consequência mais técnica para a lesão a rescisão contratual. Sobre a controvérsia, à luz do direito brasileiro e italiano, explica Humberto Theodoro Júnior:

“As duas situações jurídicas, no direito italiano, não são vistas como causas de anulabilidade. Recebem tratamento repressivo distinto, qual seja o da rescindibilidade (arts. 1447 e 1448). Defende-se historicamente a rescindibilidade como algo diverso da anulabilidade, porque esta se ligaria aos vícios de consentimento, enquanto aquela se voltaria para a repressão da injustiça ou iniquidade. Não se detecta na lesão ou no estado de perigo um vício de constituição do negócio jurídico com ato de vontade, mas na sua organização econômica. Atende-se mais à proteção dos critérios de justiça e equidade, na prática negocial, que à liberdade de vontade. Embora esta, indiretamente, também se resguarde. O Código brasileiro, mesmo conhecendo a sistemática italiana, preferiu ignorar a distinção técnica ali feita entre rescisão e anulação. Optou por englobar todos os casos de patologia negocial no campo único da anulabilidade, por entender que não há razões práticas e teóricas para justificar o tratamento dicotômico. Quando se repeliu a sugestão do Professor COUTO E SILVA, à época dos trabalhos legislativos, de submeter a lesão e o estado de perigo ao regime da rescisão, e não da anulação, o Ministro MOREIRA ALVES justificou a opção unificadora do projeto afirmando que não se via, no fundo, razão para tratarem-se na lei separadamente os casos de anulação e de rescisão. Invocaram-se, para tanto, objeções da própria doutrina italiana, onde autoridades insuspeitas também se opõem à conveniência de tratar separadamente a anulabilidade e a

⁶⁰ Neste sentido, o art. 492 do Código Civil afirma que: “Até o momento da tradição, os riscos da coisa correm por conta do vendedor; e os do preço por conta do comprador”.

⁶¹ CC, art. 178: “É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: (...) II – no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico”.

rescindibilidade”⁶².

Prosseguindo na análise, não obstante esta referência inicial pela anulabilidade, o §2º do art. 157 é expresso ao determinar que “não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito”, sendo possível, portanto, a manutenção do contrato em novas condições. Márcio Kammer de Lima chega a afirmar que “a boa-fé do declaratório tem, pois, no §2º, do artigo 157, do Código Civil, espaço para a sua proteção”⁶³.

Conclui-se que, nesta hipótese, há prevalência do princípio da conservação dos contratos, havendo autorização clara para que as partes tentem manter o negócio – podendo, inclusive, o magistrado, diante do caso concreto, colaborar para sua composição – alterando-se as condições previamente pactuadas, sem anulação do pacto firmado. Neste sentido, seria possível a sua manutenção “desde que este seja útil, deve ser reformulado de modo a extirpar as condições lesivas, mas estará atendendo a sua função se for preservado enquanto um contrato justo”⁶⁴.

Posicionamento interessante e afinado com as peculiaridades do instituto é defendido por Carlos Ruzyk e Frederico Glitz. Estes autores entendem que não seria necessária a previsão expressa desta possibilidade de alteração do contrato no Código Civil, tendo em vista que tal conclusão já decorreria diretamente de um princípio de justiça contratual, a partir da prevalência da função social, igualdade e boa-fé objetiva⁶⁵.

Uma última referência importante diz respeito a quem poderia requerer esta manutenção do contrato. Ao contrário do que defendem alguns doutrinadores⁶⁶, o

⁶² THEODORO JÚNIOR, Humberto. Dos defeitos no negócio jurídico no novo Código Civil: fraude, estado de perigo e lesão. *Revista da EMERJ*, nº 20, 2002, p. 70.

⁶³ LIMA, Márcio Kammer de. Vícios da declaração e vícios da vontade nos negócios jurídicos. Os defeitos do negócio jurídico no regime do novo Código Civil. *Revista do Advogado*, nº 77, jul. 2004, p. 42.

⁶⁴ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski; GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. A lesão nos contratos e a nova codificação civil brasileira: uma análise crítica a partir do princípio da justiça contratual. *Revista trimestral de direito civil*, v. 15, jul./set.2003, p. 28.

⁶⁵ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski; GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. A lesão nos contratos e a nova codificação civil brasileira: uma análise crítica a partir do princípio da justiça contratual. *Revista trimestral de direito civil*, v. 15, jul./set.2003, p. 31. No mesmo sentido, FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito civil: teoria geral*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 483: “Em tal hipótese, a revisão do pacto permite a sua adequação a um sentimento de justiça comutativa, mantida a relação contratual. Essa possibilidade, inclusive, independe de previsão legal, sendo fruto de uma interpretação construtiva, apta a descortinar possibilidades eficazes de instrumentalização do instituto da lesão à função social do contrato e do necessário sentido ético (boa-fé objetiva)”.

⁶⁶ Por exemplo, RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski; GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. A lesão nos contratos e a nova codificação civil brasileira: uma análise crítica a partir do princípio da justiça

posicionamento mais atento à finalidade do instituto aponta no sentido de que ambas as partes – prejudicado e beneficiado – poderiam requerer a alteração das condições originais do pacto, de maneira a trazer o equilíbrio contratual⁶⁷.

Não haveria razão legítima para limitar esta possibilidade apenas à parte lesionante, até porque, para que a manutenção do contrato ocorra, deve haver concordância de ambas as partes, sob pena de nulidade do negócio, nos termos do que determina o Código Civil. Neste caso, é irrelevante quem possui a iniciativa para a composição: o importante é a realização do acordo, podendo o juiz, inclusive, influir ou até mesmo propor a negociação⁶⁸. Sobre o tema, Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes afirmam:

“Humberto Theodoro Júnior observa que ao se tomar esse dispositivo em sua literalidade, a impressão que se tem é de que a lei tão-somente atribuiu ao beneficiário do negócio a faculdade de salvá-lo mediante suplementação ou redução. A revisão seria, desta forma, uma faculdade do réu, exercitável por via de exceção, cabendo ao autor apenas a ação de anulação. No entanto, ‘se à parte prejudicada cabe o direito de desconstituir todo o negócio, não é desarrazoado admitir que possa pleitear apenas a redução de preço, para eliminar a lesão nele contida’, pois quem pode o mais pode o menos (...). A solução, de resto, mostra-se em consonância com o princípio da conservação do negócio jurídico, além de guardar coerência com a disciplina da revisão contratual por excessiva onerosidade”⁶⁹.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi exposto ao longo do texto, concluímos que a lesão é um

contratual. *Revista trimestral de direito civil*, v. 15, jul./set.2003, p. 29 e 35, que defendem que somente a parte lesionante poderia requerer a manutenção do contrato.

⁶⁷ Nestes termos, v. Enunciado 291 da IV Jornada de Direito Civil: “nas hipóteses de lesão previstas no art. 157 do Código Civil, pode o lesionado optar por não pleitear a anulação do negócio jurídico, deduzindo, desde logo, pretensão com vistas à revisão judicial do negócio por meio da redução do proveito do lesionador ou do complemento do preço”.

⁶⁸ Atualmente há um forte movimento no sentido de promover a conciliação entre os litigantes, tanto por parte dos advogados, como também pelo próprio Poder Judiciário, que vem atuando no sentido de fomentar a composição das partes. Inclusive, o Enunciado 149, da III Jornada de Direito Civil afirma que “em atenção ao princípio da conservação dos contratos, a verificação da lesão deverá conduzir, sempre que possível, à revisão judicial do negócio jurídico e não à sua anulação, sendo dever do magistrado incitar os contratantes a seguir as regras do art. 157, §2º, do Código Civil”.

⁶⁹ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. V.1. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 300.

importante instituto na atual dinâmica contratual. Após um longo período de desprestígio, a figura foi contemplada pelo Código Civil atual, em sintonia com os novos anseios sociais. Como afirma Caio Mário, “após quase dois mil anos de existência, o instituto da lesão continua presente, na proteção ao contratualmente mais fraco, e tudo indica que veio para ficar”⁷⁰.

O contrato não pode ser mais entendido de maneira absoluta, conferindo poderes ilimitados aos envolvidos no negócio: essa é uma conclusão inegável. Os princípios da função social do contrato, da boa-fé objetiva e a idéia de equivalência das prestações devem permear os contratos firmados, reconhecendo-se limites à autonomia das partes.

Esses deveres deixam de ser meras obrigações morais, para tornarem-se dotados de cunho jurídico, justificando uma série de medidas que visam a restrição da desigualdade, como é justamente o caso da lesão. A cultura do abuso e dos poderes ilimitados das partes na contratação, com a idéia de que “vale o que está escrito”, são posturas que não encontram mais respaldo ou legitimidade no atual paradigma jurídico e social. Por isso, mais do que nunca, ganha relevo a máxima de que *tudo que vem fácil, vai fácil*.

8. REFERÊNCIAS

ABREU, José. *O negócio jurídico e sua teoria geral*. São Paulo: Saraiva, 1988.

ALVES, Brunna Calil dos Santos. A lesão no Brasil e a lesão no direito francês – análise comparativa. *Revista forense*, v. 397, maio/jun. 2008, p. 31-55.

AZI, Camila Lemos. A lesão como forma de abuso de direito. *Revista dos Tribunais*, v. 826, ago. 2004, p. 38-57.

BECKER, Anelise. *Teoria geral da lesão nos contratos*. São Paulo: Saraiva, 2000.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. A figura da lesão na jurisprudência pátria: no direito anterior aos nossos dias. *Revista dos Tribunais*, v. 784, fev. 2001, p. 138-151.

_____. *Da lesão no direito brasileiro atual*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BRANDÃO, Wilson de Andrade. *Lesão e contrato no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Aide, 1991.

⁷⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Lesão nos contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 213.

CARVALHO JUNIOR, Pedro Lino de. *A lesão consumerista no direito brasileiro: de acordo com o novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CASTRO, Guilherme Couto de. *Direito civil: lições*. Niterói: Impetus, 2009.

DIDIER JR., Fredie. A função social da propriedade e a tutela processual da posse. *Revista de Processo*, nº 161, jul. 2008.

DIREITO, Carlos Gustavo Vianna. *Do contrato: teoria geral*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito civil: teoria geral*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

_____. *Direitos reais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

GARCIA, Izner Hanna. *Lesão nos contratos e ação de revisão*. Rio de Janeiro: Aide, 2004.

GOMES, Luiz Roldão de Freitas. *Contrato*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

JANGUTTA, Paulo Roberto Sampaio. Lesão contratual: uma breve abordagem. *Revista da EMERJ*, nº 39, 2007, p. 202-213.

LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa. Salve-a, que lhe prometo meu patrimônio. *Revista de direito privado*, nº 12, out./dez. 2002, p. 74-80.

LIMA, Marcio Kammer. Vícios da declaração e vícios da vontade nos negócios jurídicos. Os defeitos do negócio jurídico no regime do novo Código Civil. *Revista do advogado*, nº 77, jul. 2004, p. 34-43.

LOPEZ, Teresa Ancona. O estado de perigo como defeito do negócio jurídico. *Revista do advogado*, nº 68, dez. 2002, p. 49-60.

LORETTI, Ricardo. Estado de perigo. *Revista forense*, v. 382, nov./dez. 2005, p. 181-198.

MARTINS, Fernando Rodrigues. Do estado de perigo. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (Coords.). *Teoria geral do direito civil*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 550-607.

MARTINS, Marcelo Guerra. *Lesão contratual no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MENDONÇA, Danilo Badaró. Lesão. *Revista dos Tribunais*, v. 835, maio 2005, p. 723-753.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. *A responsabilidade civil por presunção de causalidade*. Rio de Janeiro: GZ, 2009.

NICOLAU, Gustavo Rene. Os negócios desequilibrados e sua invalidade. A lesão e o estado de perigo. *Revista IOB direito civil e processual civil*, nº 42, jul./ago. 2006, p. 7-16.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Lesão nos contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PERLINGIERI, Pietro. A doutrina do direito civil na legalidade constitucional. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional*. São Paulo: Atlas, 2008.

PIRES, Fernanda Ivo. *A lesão: no Código Civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

RÁO, Vicente. *Ato jurídico: noção, pressupostos, elementos essenciais e acidentais*. O problema do conflito entre os elementos volitivos e a declaração. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

RENNER, Rafael. *Novo direito contratual: a tutela do equilíbrio contratual no Código Civil*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2007.

RIZZARDO, Arnaldo. *Da ineficácia dos atos jurídicos e da lesão no direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski; GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. A lesão nos contratos e a nova codificação civil brasileira: uma análise crítica a partir do princípio da justiça contratual. *Revista trimestral de direito civil*, v. 15, jul./set. 2003, p. 21-40.

SIDOU, J. M. Othon. Lesão contratual e estado de perigo (arts. 156 e 157 do Código Civil). *Revista da academia brasileira de letras jurídicas*, nº23, jan./jun. 2003, p. 79-88.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. *Lesão nos contratos eletrônicos na sociedade da informação: teoria e prática da juscibernética ao Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Dos defeitos no negócio jurídico no novo Código Civil: fraude, estado de perigo e lesão. *Revista da EMERJ*, nº 20, 2002, p. 51-78.

TEPEDINO, Gustavo. Contornos constitucionais da propriedade privada. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

_____. Notas sobre a função social dos contratos. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Coords.). *O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 395-405.

_____. O direito civil-constitucional e suas perspectivas atuais. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional*. São Paulo: Atlas, 2008.

_____; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil*

interpretado conforme a Constituição da República. V.1. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.